

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
140/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Paulo Vitoriano de Matos contra o jornal  
Alto Alentejo**

Lisboa  
15 de outubro de 2014

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 140/2014 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Paulo Vitoriano de Matos contra o jornal *Alto Alentejo*

#### I. Identificação das Partes

1. Paulo Vitoriano de Matos, na qualidade de Recorrente, e jornal *Alto Alentejo*, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do Recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de um direito de resposta do Recorrente por parte do Recorrido.

#### III. Factos apurados

3. Na sua edição de 30 de abril de 2014, o jornal *Alto Alentejo* publicou uma peça noticiosa intitulada «Homenagem a Jorge Martins».

4. A peça jornalística supracitada noticia a homenagem que a Câmara Municipal de Gavião prestou ao ex-presidente da Câmara, descrevendo o que se passou durante a sessão, sendo o texto noticioso intercalado com citações de diversos participantes da homenagem.

5. No dia 13 de maio de 2013, o Recorrente comunicou ao jornal *Alto Alentejo* o exercício de um direito de resposta relativo à notícia identificada.

6. Por *e-mail* de dia 5 de junho, o diretor do jornal *Alto Alentejo* comunicou ao Recorrente que «não estando obrigados a tal, por dever de cortesia informa-se que o texto enviado não tem qualquer adesão ao direito invocado sobre a reportagem pretensamente respondida».

7. No dia 13 de maio de 2014, deu entrada na Entidade Reguladora para Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso, subscrito pelo ora Recorrente, tendo por objeto a alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativo à peça referida *supra*.

8. Oficiado o jornal Recorrido para que, nos termos legais, informasse, querendo, a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio o jornal *Alto Alentejo* responder por missiva rececionada pela ERC no dia 3 de outubro de 2014.

#### IV. Argumentação do Recorrente

9. No recurso apresentado, o Recorrente insurge-se contra a não publicação do direito de resposta por parte do jornal *Alto Alentejo*.

#### V. Argumentação do Recorrido

10. O Recorrido começa por alegar que «recebendo dezenas de *mails* por dia, não detetámos de imediato o enviado pelo senhor Paulo Matos, solicitando direito de resposta (por isso não temos dúvida de que o correto seria sempre o envio em carta registada com aviso de receção). De facto o texto de resposta deve ser entregue com assinatura e identificação do autor e através de procedimento que comprove a sua receção, conforme se encontra estipulado, o que não aconteceu)».

11. Continuou dizendo que «quando detetado, esse *mail* não se fazia acompanhar de qualquer meio de identificação, o que de *per si* seria razão suficiente para rejeitar o pedido».

12. Mais disse que «na resposta que produzimos, deixámos total abertura para publicar um texto e indicação de que nem é preciso invocar o direito de resposta para produzir o esclarecimento pretendido, desde que o mesmo seja feito com elevação. Se não foi reformulado o texto ou enviado um novo texto, tal é da exclusiva responsabilidade de quem pretendia exercer o direito de resposta».

13. Esclarece o Recorrido que «o articulado da resposta pretendida, para além de insultuoso para com o jornal e para com o diretor, confunde os leitores, pois “a linguagem insultuosa” usada na reportagem, assim classificada pelo senhor Matos e que atribui ao jornalista, não é mais do que a citação das afirmações produzidas por pessoas identificadas, no caso o actual presidente da Câmara de Gavião».

14. Considera o Recorrido que «o pretenso direito de resposta não passa de um pretexto para insultar o jornal *Alto Alentejo* e o seu diretor, e por em causa a idoneidade do jornal que dirige».

**15.** Sustenta ainda o Recorrido que o texto de resposta não tem relação direta e útil com o artigo respondido. Entende o Recorrido que «nesta resposta não é desmentido nada do que foi dito nem do que está escrito».

**16.** Conclui requerendo que não seja reconhecido o direito de resposta, disponibilizando-se para fazer «um esclarecimento sobre o sentido e as razões de voto dos vereadores do PSD na Câmara de Gavião».

## **VI. Direito aplicável**

**17.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

**18.** Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

## **VII. Análise e fundamentação**

**19.** Na defesa apresentada o Recorrido começa por referir que nos termos da Lei de Imprensa, o texto de resposta deve ser entregue com assinatura e identificação do autor e através de procedimento que comprove a sua receção, o que não aconteceu.

**20.** Analisado o requerimento enviado pelo Recorrente ao Recorrido, verifica-se que não foi anexado ao texto de resposta qualquer documento de identificação que ateste a autoria do texto, em violação do consignado no artigo 25.º, n.º 3, da LI.

**21.** Não obstante, o Recorrido não teve dúvidas que o texto em causa era da autoria do Recorrente, pelo que a ausência do pressuposto em causa não constituiu, por si, motivo para a não publicação do direito de resposta.

**22.** O Recorrido alega também que o texto de resposta apresentado é insultuoso para com o jornal que dirige não tendo relação direta e útil com a peça jornalística a que se responde.

- 23.** Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da LI, «o conteúdo da resposta é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos».
- 24.** De acordo com a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008, «tal “relação direta e útil”, só não existe quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado».
- 25.** No texto de resposta, o Recorrente começa por criticar a prática jornalística do jornal *Alto Alentejo*, considerando que esta publicação não pratica o rigor nem a isenção, favorecendo nas suas notícias o PS, não dando lugar a contraditório nas peças que publica. A este propósito refere que nenhum vereador do PSD foi ouvido na elaboração da notícia visada.
- 26.** De seguida, esclarece a posição dos vereadores do PSD relativamente à atribuição da medalha de ouro ao ex-presidente da Câmara e o texto termina afirmando que «o responsável pela publicação tem uma prestação de serviços paga pelos contribuintes gaviõesenses a mando do executivo socialista no Município de Gavião. Assim, o que se apresenta como notícia não será publicidade “encomendada” do PS?».
- 27.** A peça jornalística em causa noticia a homenagem prestada ao ex-presidente da Câmara Municipal de Gavião, com a atribuição da medalha de ouro do Município. No decorrer da notícia são feitas citações do que foi dito pelos vários intervenientes na sessão, sendo que algumas das declarações citadas criticam o facto de a oposição ter votado contra a atribuição da referida medalha.
- 28.** O direito de resposta permite ao respondente apresentar a sua versão dos factos relativamente à notícia onde é visado, modificando a impressão causada pelo texto original.
- 29.** Assim, relativamente à parte em que o Recorrente esclarece que a notícia em causa foi publicada sem terem sido ouvidos os vereadores do PSD, bem como a parte onde se referem os resultados do debate da atribuição da medalha de ouro do Município, entende-se que existe relação direta e útil com o texto a que se responde.
- 30.** Tal não acontece em relação às considerações tecidas sobre a falta de isenção, rigor e idoneidade dirigidas ao Recorrido (primeira parte do texto de resposta), considerando-se as afirmações aí vertidas sem qualquer relação direta e útil com a peça jornalística respondida.
- 31.** Também em relação ao último parágrafo do texto de resposta, onde o Recorrente refere uma alegada prestação de serviços que é paga ao responsável do jornal *Alto Alentejo* pelo

«executivo socialista no Município do Gavião», considera-se que tais afirmações são sobre tema diverso do texto original pelo que não são admissíveis em sede de direito de resposta.

### **VIII. Deliberação**

*Tendo* apreciado um recurso de Paulo Vitoriano de Matos contra o jornal Alto Alentejo, por alegado incumprimento da obrigação de publicação do texto de resposta, o Conselho Regulador, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
2. Verificar a existência de passagens sem relação direta e útil com o escrito original, sendo estes aspetos impeditivos da publicação do referido texto;
3. Informar o Recorrente de que, caso mantenha interesse na publicação do texto, deverá expurgar o mesmo dos parágrafos sem relação útil com o texto a que se responde, em cumprimento do artigo 25.º, n.º 4, da LI;
4. Determinar ao Recorrido que, caso o Recorrente efetue a reformulação do texto em conformidade com os reparos apontados nos pontos anteriores, proceda à respetiva publicação com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito da deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Não são devidos encargos administrativos, atenta a natureza não condenatória da deliberação (artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março).

Lisboa, 15 de outubro de 2014

O Conselho Regulador,  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes